



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

**Processo: 0620437-78.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Sky Brasil Serviços de Banda Larga Ltda - Sky Banda Larga
Agravado: Up Mídia Alternativa Ltda**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sky Brasil Serviços de Banda Larga Ltda – Sky Banda Larga contra decisão proferida pela MM. Juíza da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Up Mídia Alternativa Ltda, concedeu a tutela jurisdicional antecipada pretendida, *para determinar que a Demandada, no prazo de vinte e quatro horas, proceda a identificação, com toda a qualificação pessoal, do responsável pelo endereço IP 177.13.33.11, fato ocorrido no dia 16/08/2016, entre os horários 07:42 e 07:51, fixando, ainda, pena cominatória em proveito do Autor, à razão de cinco salários mínimos, para cada dia de descumprimento* (fl. 47).

2. Em suas razões recursais às fls. 01/21, a agravante aduz, em resumo, a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar pela ausência de informações da “porta lógica” que individualiza o usuário, que é de conhecimento do provedor de aplicação de internet utilizado pelo suspeito da prática delitiva investigada, não tendo a recorrente qualquer ingerência sobre a mesma, razão pela qual não há o que se falar, também, em pagamento de multa cominatória. Afirma, ainda, que caso não seja esse o entendimento desta Câmara, o valor de cinco salários mínimos por dia, ou R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), fixados a título de multa por eventual descumprimento, é demasiadamente incompatível e excessivo e não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar à agravada o fornecimento dos dados referente à porta lógica de origem, para que, a partir de então, a recorrente possa fornecer os dados de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

registro do usuário específico do IP 177.13.33.11, nos termos do art. 11, §3º da Lei nº 12.965/2014, suspendendo a incidência da astreinte até o julgamento definitivo do recurso, ou, caso assim não entenda, requer a redução do valor da multa.

4. É o relatório.

5. Primeiramente, conheço do presente agravo por atender aos requisitos previstos nos artigos 1.016 e 1.017 do CPC.

6. Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo pleiteado, regido pela sistemática processual implantada pelo art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

7. Pelos termos dos enunciados normativos, percebe-se que o efeito suspensivo possui indiscutível cunho acautelatório, já que visa garantir a efetividade de provimento jurisdicional futuro, em razão da existência de requisitos próprios, no caso, relevância da fundamentação e perigo de dano grave ou de difícil reparação.

8. No presente caso – ao menos nesta quadra processual – não me parecem razoáveis e relevantes as alegações da recorrente. Isso porque, em que pese a matéria em questão não está expressamente regulamentada no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), a jurisprudência pátria possui julgados atribuindo responsabilidade de armazenamento e fornecimento da porta lógica de origem aos provedores de conexão, caso em que se enquadra a agravante. Sobre o assunto, vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

Ação de obrigação de fazer - Decisão que estendeu a tutela de urgência, determinando aos réus que forneçam os dados dos registros eletrônicos (endereço IP de origem, com sua respectiva porta lógica de origem, datas e horários), em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até R\$ 20.000,00 - Inconformismo - Acolhimento - A princípio, prevalece a orientação de que o agravante não tem o dever de fornecer a porta lógica de origem, já que este dado técnico relaciona-se com a conexão à Internet - Decisão ajustada - Recurso provido. (TJSP. AI nº 2225114-64.2016.8.26.0000. Relator(a): Grava Brazil; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/01/2017; Data de registro: 23/01/2017).

Agravo de Instrumento – obrigação de fazer – fornecimento de "portas de comunicação/portas lógicas de origem" – tutela provisória de urgência - inconformismo – obrigação pertinente aos provedores de conexão – ausência dos requisitos do art. 300 do NCPC nesse tocante – decisão reformada – Recurso provido. (TJSP. AI nº 2087441-29.2016.8.26.0000. Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/11/2016; Data de registro: 24/11/2016).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE IMPÔS AO PROVEDOR O DEVER DE FORNECER DADOS CADASTRAIS E PORTA LÓGICA DE ORIGEM DE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. MEDIDA NECESSÁRIA À IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014) – ARTIGOS 5º, 6º E 10). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
(TJSP Ai nº 2258906-43.2015.8.26.0000. Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/05/2016; Data de registro: 30/06/2016).

9. No que tange ao valor da multa fixada, também não merece acolhida o recurso, eis que não parece excessivamente elevado, além do estritamente necessário e razoável para compelir a agravante ao cumprimento da ordem judicial.

10. Por tais razões, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

11. Oficie-se ao juízo *a quo* acerca do teor deste *decisum*.

12. Intime-se a parte agravada para ofertar contrarrazões.

13. Expedientes necessários.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2017

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator